



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
 Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180521-001. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2/2021-001-PMVN. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20200204. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2020-PMVN. POSSIBILIDADE. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2020-PMVN VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer referente à adesão a Pregão Eletrônico SRP nº 034/2020, cujo objeto se traduz na contratação de empresa especializada para locação de veículos, do tipo passeio, visando atender a necessidade das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Urbanismo (departamento de iluminação pública), de Educação e de Assistência Social.

A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, utilizou o procedimento de Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico, referente a secretarias do Município de Vigia de Nazaré/PA, referente a ata de registro de preço nº 20200204, do ano de 2020.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a totalidade dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, se vê obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

-----

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de Adesão à ata em Pregão Eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de veículos sendo de passeio, para atender as necessidades das secretarias municipais de Infraestrutura e Urbanismo (departamento de iluminação pública), Educação e Assistência Social, todas no âmbito do Município de Vigia de Nazaré-PA.

Para tanto, a administração municipal valeu-se de registro de preço desta própria municipalidade, do ano anterior, no qual fora realizado procedimento licitatório para atender as necessidades das secretarias municipais de Finanças, Administração e Saúde, todas do Município de Vigia de Nazaré. através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do [Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013](#). **Vejam os:**

### CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, n.º 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No caso em questão, considerando tratar-se da **mesma necessidade quanto ao objeto licitado, bem como já havendo a prestação para a administração municipal de Vigia de Nazaré no âmbito de outras secretarias municipais referidas**, entende-se mais vantajoso para esta municipalidade que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual se transcreve abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realização do certame, havendo nos autos do referido procedimento licitatório **autorização** do Prefeito do Município de Vigia de Nazaré, em relação a adesão da Ata nº 20200204.

Não obstante, houve comunicação a empresa licitante vencedora, através do **Ofício nº 145/2021 – GAB**, devidamente originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Para além dos documentos referidos, fora submetido à apreciação desta assessoria jurídica o aceite da empresa licitante **MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA.**, CNPJ nº 63.859.961/0001-76, conforme **Ofício nº 073/2021**, o que viabiliza o intuito do presente procedimento administrativo.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a empresa vencedora da Ata, sendo essa a **MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA.**, CNPJ nº **63.859.961/0001-76**.

Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de licitações, com base no valor da ata de SRP em Pregão Eletrônico no montante de **R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) mensais referente à Secretaria Municipal de Educação; R\$12.150, (doze mil, cento e cinquenta reais) mensais referente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – Departamento de Iluminação Pública; e R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) mensais referente à Secretaria Municipal de Assistência Social**, contratou a empresa licitante pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$388.800,00 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais)** nos termos de Justificativa apresentada a esta Procuradoria pela CPL.

Do exame do processo, em especial à minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, cuja avaliação objetiva será realizada sob o critério de Menor Preço, contendo todas as disposições legais exigíveis e pertinentes.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

documentos que atestam a regularidade da empresa em comento, em total conformidade com os ditames legais a ele aplicáveis.

### **3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, considerando a documentação fornecida por esta municipalidade, bem como as disposições legais, a assessoria jurídica opina pela plena possibilidade e regularidade do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 20200204, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2020-PMVN.

É o parecer. SMJ.  
Vigia de Nazaré/PA, 26 de maio de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB-PA 17.067**